

## **COMISSÃO DE JUSTIÇA**

**RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes**

**PL 101/2016**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal de Sorocaba, que “*Altera a redação do inciso I, e cria o inciso XI, do art. 77 e acrescenta parágrafo único ao art. 95, ambos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, e dá outras providências*”, havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, §1º da LOMS).

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fl. 10/16).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela versa sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais, observando a competência privativa do Chefe do Executivo na elaboração da matéria (art. 61 § 1º, II, “c”, da Constituição Federal e art. 38, I, da LOMS).

Cabe ressaltar que tendo em vista que está em trâmite nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 004/2016, de autoria do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, que “*Altera redação da alínea “c” do inciso II do art. 94 da Lei Municipal 3.800 e dá outras providências. (Sobre Licença Prêmio para afastamento para tratamento de saúde)*”, o qual trata de matéria semelhante à proposição em análise, cabe ao caso a aplicação do disposto no art. 139 do RIC, *in verbis*:

*“Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro”.*

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 02 de maio de 2016.

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Presidente*

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
*Membro*

**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Membro-Relator*